



Projeto de Lei nº 2.883, de 2008

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, que “dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências”.

AUTOR: Dep. RENATO MOLLING

RELATOR: Dep. JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.883 de 2008, visa ampliar o rol de setores beneficiados pela Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2007, que passa a incluir todos os integrantes da cadeia de peles e couros e as empresas fabricantes de artigos para jogos de salão e de partes e componentes de calçados, para isso, propõe alterar os



artigos 1º e 2º da Lei nº 11.539, de 2007, que passariam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º
I -
a)
b) nos Capítulos 41 e 54 a 64;
c)
d) nos Códigos 94.01, 94,03 e 95.04;
.....” (NR)

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimos e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, fabricação de partes e componentes para calçados, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos desse artigo.

.....” (NR)

O autor destaca que a União editou a Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2007, englobando um conjunto de medidas tributárias e financeiras com o objetivo de estimular os investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, aumentando a competitividade desses setores. Ao selecionar os beneficiados, deixou de contemplar importantes setores atingidos pelos problemas econômicos que a motivaram. Não foram incluídos alguns integrantes da cadeia de peles e couros e os setores de fabricação de artigos para jogos de salão e de fabricação de partes e componentes de calçados. Assim, foi apresentada essa proposição com o objetivo de sanar essa falha legislativa.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa. Enviado à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e orçamentária e mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seus art. 90 e 91, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atendendo o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando forem implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.883, de 2008, ao ampliar o rol de setores beneficiados pela Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2007, que passa a incluir todos os integrantes da cadeia de peles e couros e as empresas fabricantes de artigos para jogos de salão e



de partes e componentes de calçados, gera renúncia fiscal, porém não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não apresentando, assim, medidas de compensação. Assim a proposição deve ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Cabe observar que foi editada a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção permitindo que a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País apure valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção, em percentual de 0% (zero por cento) a 3% (três por cento), conforme estipulado pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos. Entre outras medidas, a Lei nº 12.546, de 2011, desonera a folha de pagamento das indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro, visando à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de tais setores. Houve, por meio do Reintegra, uma modificação na maneira de conceder incentivos às empresas exportadoras, motivo pelo qual foi revogado o artigo 1º da Lei nº 11.529, de 2007, que a proposição em questão visa alterar.

A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, alterou o artigo 2º da Lei nº 11.529, de 2007, ampliando o rol de setores e atividades que podem receber subvenção econômica, sob modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, que entendemos abarcar os setores objeto do projeto de lei em análise, sem haver limite relativo a receita operacional bruta anual. Os setores beneficiados são os seguintes: frutas in natura e processadas; pedras ornamentais; fabricação de produtos têxteis; confecção de artigos do vestuário e acessórios; preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro; fabricação de calçados; fabricação de produtos de madeira; fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado; fertilizantes e defensivos agrícolas; fabricação de produtos cerâmicos; fabricação de bens de capital, exceto



veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; fabricação de material eletrônico e de comunicações; fabricação de equipamentos de informática e periféricos; fabricação de peças e acessórios para veículos automotores; ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência; fabricação de móveis; fabricação de brinquedos e jogos recreativos; fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos; atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; transformados plásticos; processamento de proteína animal; pesca e aquicultura; óleo de palma; torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel; castanha de caju; e ceras de origem vegetal.

Pelo exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.883, de 2008, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator